



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 47, DE 2021

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 47, DE 2021

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado da Bahia;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 1.521.546,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 10.489.736,00 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 10.985.850,00 (dez milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.896.668,00 (dez milhões, oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 6.106.200,00 (seis milhões, cento e seis mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

SENADOR. JAQUES WAGNER, RELATOR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PARECER Nº 22, DE 2021 - CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 39, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia - PROFISCO II/BA”.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Bahia, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB034498.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* trimestral, acrescida de margem a ser definida pelo BID, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 2,53 % ao ano, flutuante com a variação dos encargos financeiros, e inferior ao custo para emissões da União em dólares, que se situa em 5,33% ao ano, considerada a *duration* de 13,36 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.



SF/21003.75318-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

A atual situação de endividamento do Estado da Bahia comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 20126 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 29 de dezembro de 2020, complementado pelo seu Parecer SEI nº 7046, de 17 de maio de 2021, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Bahia atende os limites de endividamento definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos estados.

Ademais, a operação de crédito pretendida reforça a capacidade de arrecadação do estado e age para o aperfeiçoamento e qualificação de seu gasto, características intrínsecas ao Programa PROFISCO, contribuindo, sem dúvida, para melhoria na situação fiscal do Estado.

A despeito da situação de endividamento favorável do Estado da Bahia, cumpre destacar que a RSF nº 43, de 2001, nos termos do inciso I do seu art. 7º, permite e determina que as operações de crédito contratadas junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, não se sujeitam aos limites de endividamento de que trata o mencionado art. 7º, onde se incluem os referidos limites que, como enfatizado, são cumpridos pelo Estado da Bahia..

Relativamente à concessão de garantia da União, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entende que o Estado da Bahia apresenta suficiência de contragarantias oferecidas para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Estado da Bahia, conforme os termos da Lei Estadual nº 14.120, de 5 de setembro de 2019, autorizativa da presente operação de crédito e da concessão de contragarantias pelo Estado. Nos termos dessa lei, é autorizada a formalização de contrato entre o Estado da Bahia e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155.



SF/21003.75318-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com referência à classificação fiscal do Estado da Bahia, informa a STN, com base no inciso II do art. 12 da Portaria MF nº 501, de 23 de novembro 2017, que a operação de crédito pretendida é elegível à concessão de garantia da União. Isso, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; por apresentar custo efetivo favorável e pelo fato de o Estado fornecer garantias consideradas suficientes, como já enfatizado.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Estado da Bahia não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos, inclusive no que diz respeito às garantias dela recebidas.

Ressalte-se que, em resposta a consulta formulada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a STN informou que o Estado da Bahia não consta mais da relação de mutuários bloqueados, tendo a Ação Cível Originária 3.430, de 30 de setembro de 2020, na qual o Supremo Tribunal Federal – STF deferiu tutela provisória de urgência, em relação à contratação dessa operação de crédito em exame, perdeu seu objeto, conforme explicitado no Parecer nº 7753, de 15 de junho de 2021, da PGFN, também anexo à Mensagem em exame.

Assim, a pendência constante do Parecer SEI nº 20126, de 2020, estaria superada. O Parecer SEI nº 7046, de 2021, que o complementa, apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, uma vez que o Ente cumpre os requisitos para a concessão de garantia.

Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da RSF nº 41, de 2009, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Relativamente às demais condições e exigências estipuladas pelas RSF nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, e pela LRF, são elas também atendidas pelo Estado da Bahia, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a Mensagem.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Estado da Bahia encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SF/21003.75318-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado da Bahia – PROFISCO II/BA”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado da Bahia;

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros anual baseada na *LIBOR* para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 1.521.546,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 10.489.736,00 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 10.985.850,00 (dez milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, US\$ 10.896.668,00 (dez milhões, oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e sessenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2024 e US\$ 6.106.200,00 (seis milhões, cento e seis mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VII – Comissão de Crédito: de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII – Recursos para Inspeção e Supervisão: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre;



SF/21003.75318-90



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

IX – Prazo de Amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X – Conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

SENADOR. JAQUES WAGNER, RELATOR



SF/21003.75318-90

**Reunião:** 13ª Reunião, Extraordinária, da CAE**Data:** 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 09h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Marcio Bittar (PSL)	
Renan Calheiros (MDB)		2. Luiz do Carmo (MDB) Presente	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		3. Jader Barbalho (MDB)	
Confúcio Moura		4. Eduardo Gomes (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)	Presente	6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) Presente	
Eliane Nogueira (PP)		7. Esperidião Amin (PP) Presente	
Kátia Abreu (PP)		8. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB) Presente	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP) Presente	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB) Presente	
Giordano (MDB)		6. VAGO	
PSD			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD) Presente	
Omar Aziz (PSD)		2. Antonio Anastasia (PSD) Presente	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD) Presente	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)	Presente	2. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT) Presente	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Página 9 de 11 Avulso do PRS 47/2021.			
Lelia Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 13ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 05 de Outubro de 2021 (Terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Marcelo Castro

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 39/2021)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

05 de Outubro de 2021

Senador VANDERLAN CARDOSO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos